



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PERÍODO DA OPERAÇÃO:
23/10/2023 a 02/11/2023



LOCAL: MANACAPURU/AM

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 03°14'51.2"S 60°35'27.7"W

ATIVIDADE: CULTIVO DE MARACUJÁ (CNAE: 0133-4/09)

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 2004077

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 114179115



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal	6
4.2.1. Dos contratos de parceria fraudulentos e da caracterização dos vínculos de emprego	6
4.2.2. Dos demais descumprimentos da legislação trabalhista	14
4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	15
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM	18
4.4. Dos autos de infração e da NCRE	19
5. CONCLUSÃO	22
6. ANEXOS	24



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Audidores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Subcoordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Integrante Efetivo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Integrante Eventual

Agente Administrativa

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SRT/MG
--------------	-----------------	--------

Motoristas

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/ MTE
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/ MTE
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/ MTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público do Trabalho

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador do Trabalho
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia do MPU
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Técnico do MPT

Ministério Público Federal

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador da República
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia do MPU
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia do MPU
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia do MPU
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia do MPU
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia do MPU

POLÍCIA FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PRF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PRF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PRF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PRF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PRF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PRF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PRF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PRF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PRF
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	PRF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: 0133-4/09 CULTIVO DE MARACUJÁ
- Endereço da Fazenda: RODOVIA AM-070, KM 70, COMUNIDADE SANTA MARIA, CEP 69400-000, MANACAPURU/AM
- Endereço de correspondência: [REDACTED]
- Telefone(s): [REDACTED]
- E-mail(s): [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal	21
Empregados sem registro - Total	21
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens ¹	14
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	00
Trabalhadores resgatados - Total	00
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	00
Mulheres resgatadas - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal ²	R\$ 61.361,04
Nº de autos de infração lavrados ³	32
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ O empregador formalizou os vínculos empregatícios de 13 (treze) empregados na empresa por ele aberta após o início da ação fiscal (CNPJ 52.801.649/0001-05). O 14º empregado foi registrado como doméstico. Todas as datas de admissão, entretanto, foram informadas incorretamente (08/11/2023).

² Não houve registro dos empregados e forma retroativa e, conseqüentemente, o FGTS de competências pretéritas também não foi recolhido, fato que ensejou a lavratura da NDFC nº 202.931.340.

³ Caso o empregador não cumpra o quanto determinado na NCRE nº 4-2.674.635-0, será lavrado mais um auto de infração, capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998/1990, c/c art. 18, inciso II, da Portaria nº 671, de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho e Emprego.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 25/10/2023 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado pela AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO e composto por 04 Auditores Fiscais do Trabalho, com a participação de 01 Defensor Público Federal, 01 Procurador do Trabalho, 01 Procurador da República, 05 Agentes de Polícia e 01 Técnico do Ministério Público da União, 03 agentes da Polícia Federal, 09 Policiais Rodoviários Federais, 01 Agente Administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, em estabelecimento localizado na zona rural do município de Manacapuru/AM, explorada economicamente pelo empregador [REDAZIDA], CPF [REDAZIDA] cuja atividade principal era o cultivo de maracujá.

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/DETRAE, sobre a suposta existência de trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo no estabelecimento, a partir da qual foi destacada uma das equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel para realizar a inspeção do local.

Descrição de como chegar no estabelecimento: Saindo da cidade de Manacapuru pela Rodovia AM-070 (Estrada Manoel Urbano) sentido Manaus/AM, a partir do entroncamento com a Rodovia AM-352 (ponto 03°15'48.9"S 60°38'59.7"W), percorrer aproximadamente 9,5 quilômetros e entrar à direita em 03°13'47.8"S 60°35'08.5"W, logo após o povoado conhecido como Comunidade Santa Maria; seguir por cerca de 2,0 quilômetros até chegar à plantação de maracujá onde foram encontrados os trabalhadores, nas coordenadas 03°14'51.2"S 60°35'27.7"W.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista e às normas de saúde e segurança no trabalho. Tais irregularidades foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração e serão expostas de forma sucinta a seguir.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal

4.2.1. Dos contratos de parceria fraudulentos e da caracterização dos vínculos de emprego

As diligências de inspeção do GEFM na propriedade rural permitiram constatar a existência de 21 (vinte e um) trabalhadores em plena atividade na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Os trabalhadores encontrados em atividade realizavam serviços de colheita do maracujá, tratos culturais (inclusive aplicação de agrotóxicos) e vigilância. Informaram que trabalhavam com exclusividade nas terras arrendadas pelo senhor [REDAZIDO]. Foram identificados 04 (quatro) encarregados para cuidar dos trabalhadores nas frentes de serviços, a saber: 1) [REDAZIDO] apelido [REDAZIDO] (admissão em 01/10/2022 – devido à falta de documentos comprobatórios, foi arbitrada como admissão a data de início do plantio); 2) [REDAZIDO] apelido [REDAZIDO] (admissão 04/10/2022); 3) [REDAZIDO] apelido [REDAZIDO] (admissão 01/10/2022); 4) [REDAZIDO], (admissão 25/09/2020 – empregado apenas informou o mês e o ano de admissão, sendo que ao dia foi arbitrado com base na data de inspeção).

Citem-se os nomes dos demais trabalhadores rurais encontrados: [REDAZIDO] trabalhador rural (admissão em 07/07/2022); [REDAZIDO] apelido [REDAZIDO], trabalhador rural (admissão em 25/09/2023); [REDAZIDO] apelido [REDAZIDO] trabalhador rural (admissão 30/06/2023); [REDAZIDO] apelido [REDAZIDO], trabalhador rural (admissão 01/08/2022); [REDAZIDO] apelido [REDAZIDO] (admissão 04/09/2023); [REDAZIDO], apelido [REDAZIDO] trabalhador rural (admissão 26/09/2023); [REDAZIDO] apelido [REDAZIDO], trabalhador rural (admitido em 25/04/2023); [REDAZIDO] trabalhador rural (admissão 01/10/2022); [REDAZIDO] trabalhador rural (admissão 16/10/2023); [REDAZIDO] trabalhador rural (admissão 01/03/2023); [REDAZIDO] apelido [REDAZIDO] trabalhador rural (admissão 22/10/2022); [REDAZIDO] trabalhador rural (admissão 25/08/2023); [REDAZIDO]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

██████████ trabalhador rural (admissão 08/12/2022); ██████████
trabalhador rural (admissão 01/10/2020); ██████████ apelido ██████████
trabalhador rural (admissão 01/07/2023); ██████████
trabalhador rural (admissão 25/06/2019). O vigilante ██████████
em atividade desde 01/10/2021, era o único empregado que não trabalhava diretamente
na lavoura – apenas fazia o serviço de vigilância da edificação onde o empregador
mantinha uma câmara fria e depósito de agrotóxicos.

Após o início da ação fiscal, o empregador ██████████
compareceu ao local de inspeção e prestou esclarecimentos iniciais ao Grupo Especial de
Fiscalização Móvel. A equipe de Auditoria também inspecionou os seguintes pontos da
lavoura: 1) local onde os trabalhadores faziam as refeições e deixavam seus pertences e
mochilas com as marmitas que traziam de casa, constituído por uma lona plástica esticada
em esteios rústicos de madeira – não havia qualquer infraestrutura, como banheiro,
bancos, cadeiras ou mesas; 2) barracão rústico coberto de telhas onduladas, sem paredes,
onde o empregador mantinha um conjunto de dez bombas motorizadas para aplicação de
agrotóxicos, roçadeiras para a limpeza da lavoura, trator Agrale de bitola estreita, caixas
plásticas para transporte dos frutos, ferramentas diversas e caixas de água para a lavagem
dos frutos. A equipe de Inspeção também inspecionou o local onde o empregador
mantinha uma câmara fria para conservação de polpas de maracujá e cupuaçu e uma
edificação para armazenamento de agrotóxicos (esta área estava situada no Povoado
Santa Maria, próximo à área de plantio e imediatamente vizinha à moradia do
empregador). Ressalta-se que a equipe de inspeção retornou ao barracão citado no item
2 acima, já no início da noite, e encontrou trabalhadores que faziam a vigilância noturna
das máquinas e equipamentos do empregador e do sistema irrigação (bombas e
cabearno elétrico).

Na mesma data de inspeção, na sede da Vara do Trabalho de Manacapuru, o senhor
██████████ compareceu e foi ouvido pela Auditoria-Fiscal do
Trabalho, Defensoria Pública da União e Ministério Público do Trabalho, oportunidade na
qual também recebeu a **Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº
3552592510/23** (CÓPIA ANEXA), com determinação de apresentar documentos
trabalhistas em 31/10/2023, na sede da Superintendência Regional do Trabalho no
Amazonas (SRT/AM). Em síntese, o empregador não reconheceu os vínculos
empregatícios e relatou que os quatro encarregados citados eram seus "meeiros", aos
quais atribuiu toda a responsabilidade pelos contratos de trabalho; disse que não possuía
nenhum tipo de documento ou contrato de parceria formalizado com tais "meeiros",
apenas acordos verbais. Detalhou que trabalhava exclusivamente como produtor rural,
porém nunca teve um único empregado registrado; as terras de cultivo estavam
arrendadas em seu nome (contrato não formalizado por escrito). Cita-se trecho de suas
declarações, reduzidas a Termo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

"QUE ocupou cerca de 18 ha (dezoito hectares) da área arrendada; QUE o arrendamento não foi formalizado no papel, mas somente de forma verbal (...) QUE existem quatro pessoas trabalhando como "meeiros" na terra, explorando plantações de maracujá; QUE os nomes dos meeiros são: [REDACTED] [REDACTED] (apelido); QUE não sabe o nome do meeiro [REDACTED] (...) QUE não fez contrato escrito com os meeiros; QUE a combinação foi que o depoente entraria com os custos do arrendamento e os meeiros entrariam com os custos da mão de obra; QUE foram plantados aproximadamente 18 mil pés de maracujá (...) QUE o depoente possui apenas um trator; QUE além dos custos do arrendamento, o declarante também arca com as despesas de adubação, arame, fertilizantes, defensivos agrícolas, irrigação completa; QUE os meeiros arcam com os custos de gasolina para as roçadeiras e bombas de aplicação de agrotóxicos e afins; QUE os meeiros pagam os trabalhadores pelos dias de trabalho; QUE os pagamentos são feitos aos sábados; QUE os trabalhadores recebem R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por semana; QUE os meeiros dependem da comercialização do maracujá para pagar os seus trabalhadores; QUE as vendas são feitas às segundas, quartas e sextas-feiras de todas as semanas; QUE quem faz a venda do maracujá é o depoente (...)".

Embora tivesse afirmado possuir contrato de meação (parceria rural) informal com os encarregados encontrados em atividade, com divisão dos lucros na base de 50% do valor comercializado, a Auditoria-Fiscal do Trabalho apurou que havia típica relação de emprego entre o senhor [REDACTED] e os encarregados e demais trabalhadores rurais, uma vez que estavam presentes todos os requisitos fático-jurídicos da relação de emprego e, ainda, inexistentes os elementos legais que pudessem sustentar qualquer avença de natureza civil.

a) Da subordinação e demais elementos do vínculo de emprego

Em primeiro lugar, é preciso reforçar que o contrato de trabalho é do tipo realidade, não admitindo a interposição de instrumento que intente mascarar os elementos da relação de emprego. Assim, o contrato de emprego pode estar presente mesmo quando as partes dele não trataram ou quando aparentar cuidar-se de outra relação. O que importa, para o ordenamento jurídico, é o fato e não a forma com que o revestem - daí que o contrato de trabalho pode ser inclusive tácito, bastando estarem presentes os seus requisitos para ser reconhecido e declarado. É o princípio da primazia da realidade, bem definido na lição de Américo Pla Rodriguez: "em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos".

Neste fulcro, na lição de Mauricio Godinho Delgado, deverá ser aplicada as normas juslaborais ao trabalhador parceiro quando despontarem traços de um direcionamento acentuado do tomador sobre o efetivo cumprimento da parceria pelo obreiro, ou seja, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

subordinação é o elemento principal a ser verificado na desconstituição da suposta natureza agrária-civil da relação jurídica examinada:

"A subordinação, porém, é o elemento definitivo de diferenciação. Mantendo-se com o trabalhador parceiro a direção cotidiana dos serviços de parceria contratados, surge clara a autonomia na prestação firmada, inexistindo contrato de emprego entre as partes. Contudo, caso o tomador produza repetidas ordens no contexto da execução da parceria, concretizando uma situação fático-jurídica de subordinação do trabalhador, esvai-se a tipicidade da figura civilista/agrária, surgindo a relação de emprego entre os sujeitos envolvidos (observados, evidentemente, os demais elementos fático-jurídicos da relação empregatícia)".
(Delgado, Mauricio Godinho. "Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores". 18. ed. São Paulo: LTr, 2019).

Durante entrevistas com os encarregados de turma, restou claro que o senhor [REDACTED] era responsável pela direção dos serviços, não havendo qualquer autonomia dos citados encarregados no desenvolvimento das atividades produtivas e consequente tomada de decisões. Segundo informaram os trabalhadores, o empregador acompanhava diariamente a execução dos serviços e passava ordens diretas aos encarregados, os quais cuidavam de um determinado grupo de empregados. Durante entrevista com os ditos "meeiros", informaram que sozinhos jamais conseguiriam fazer o cultivo, uma vez que a assistência e comando do empregador era imprescindível para a condução da lavoura no dia a dia. Alguns dos meeiros relataram que, anteriormente ao início da "parceria", só haviam trabalhado como empregados, sem nunca terem formado uma lavoura. [REDACTED] por exemplo, relatou que tinha "pouca experiência" na atividade agrícola e, por isso, dependia totalmente das orientações do senhor [REDACTED] - disse que antes de sujeitar-se à dita "parceria", trabalhava em um mercado e que utilizou o dinheiro de sua rescisão para comprar, em prestações, uma roçadeira e duas bombas motorizadas de aplicação de agrotóxicos. Nas palavras do "meeiro" [REDACTED] "tudo que é mão de obra é com a gente".

O empregador, por exemplo, ditava as ordens sobre os produtos químicos que deveriam ser aplicados no controle de pragas, cobrava o controle de qualidade da lavoura e dava ordens diretas sobre os tratamentos culturais que deveriam ser realizados (como desbrotas e adubações); aos trabalhadores restava apenas o fornecimento da mão de obra, ficando todos os insumos, recursos materiais (pesticidas, adubos, trator, equipamentos de irrigação, material de colheita e transporte, entre outros), conhecimento técnico e comercialização a cargo do senhor [REDACTED]. Nenhum dos supostos "meeiros" possuía firma constituída ou capacidade econômica de empresariar a atividade e, conseqüentemente, de garantir o cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias decorrentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Quanto à comercialização da produção, esta era realizada apenas pelo senhor [REDACTED] o qual informou que repassava aos encarregados, geralmente aos sábados, o valor correspondente à metade do montante que havia sido comercializado durante a semana. Quando questionado sobre documentos que comprovassem tais repasses e valores, como notas fiscais, recibos, comprovantes de transferência bancária, entre outros, nenhum documento foi apresentado; também não apresentou controles com a produção individual de cada "meeiro", embora tivesse sido notificado. Ressalta-se que os encarregados, quando questionados sobre os valores que os frutos estavam sendo vendidos para os atravessadores (valor do quilograma), ou não souberam informar ou disseram valores completamente diferentes daqueles informados pelo empregador; também não souberam falar um único nome ou contato de compradores ou quaisquer outros detalhes da cadeia produtiva, elementos que denotam que não possuíam a mínima autonomia dos meios de produção e de venda, estando completamente sujeitos ao poder diretivo do senhor [REDACTED]. Em suma, não passavam de seus empregados, postos à disposição de seus interesses econômicos e sujeitos às suas ordens diariamente.

Ressalta-se que os ditos "meeiros" sequer possuíam uma parcela fixa de plantação para execução do suposto contrato. Quando questionados sobre o tamanho da área a ser cuidada ou ao número de pés de maracujá destinados aos tratos culturais e colheita, os encarregados e o próprio empregador forneciam informações confusas e discordantes. Não bastasse, verificamos que os trabalhadores também realizavam serviços em toda a lavoura, não ficando restritos a um determinado talhão. Segundo o trabalhador [REDACTED] por exemplo, havia nove trabalhadores que aplicavam agrotóxicos em toda a lavoura, duas vezes por semana (terças e quintas), conforme ordens do senhor [REDACTED] o qual também era responsável por selecionar e fornecer os tóxicos agrícolas, preparar as caldas e acompanhar o procedimento de aplicação.

Os trabalhadores rurais exerciam a atividade com pessoalidade e não eventualidade, em jornadas de trabalhos que se iniciavam às seis e meia da manhã e se prolongavam até às quinze e trinta, com intervalo para refeição das onze às doze horas, de segunda até sábado. Alguns deles acumulavam a função de vigilância do barracão de máquinas e dos equipamentos de irrigação ([REDACTED] - um dos encarregados, [REDACTED] também foi encontrado no local fazendo o serviço de vigilância); este trabalho de vigilância era realizado em sistema de rodízio, em dias alternados, no horário das dezesseis horas e trinta minutos de um dia às seis e trinta do dia seguinte.

A remuneração era na modalidade "semanal", na base de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pagos aos sábados em dinheiro, sem formalização de recibos; os trabalhadores que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

faziam o serviço de vigia também recebiam diárias de R\$ 90,00 (noventa reais). Os valores eram repassados pelo empregador aos encarregados, os quais faziam o pagamento dos trabalhadores de sua turma. Os encarregados informaram que lhes sobrava cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por semana, de acordo com o volume colhido.

O vigilante da edificação onde se encontrava o local de armazenamento de agrotóxicos e a câmara fria, [REDACTED] possuía remuneração mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Alojado pelo empregador no próprio estabelecimento, o vigilante exercia sua atividade de segunda a sábado, sem horário fixo de trabalho. O empregador apresentou documentos no dia 31/10/2023, na sede da SRT/AM, demonstrando que havia formalizado o vínculo do referido vigilante como empregado doméstico e com data de admissão incorreta (01/08/2023), tendo sido notificado a proceder às devidas correções.

b) Da hipossuficiência dos alegados parceiros outorgados

Embora seja admissível que o parceiro outorgado contrate seus próprios trabalhadores, é necessário que o trabalhador parceiro, nestes casos, celebre contratos como verdadeiro empresário rural, de modo que seja preservado o equilíbrio contratual (princípio abordado no tópico seguinte). Todavia, já foi mencionado que cabia aos supostos "meeiros" apenas o fornecimento de mão de obra subordinada, não havendo qualquer resquício dos elementos que caracterizam a verdadeira atividade empresária rural, como a autonomia no exercício da atividade, detenção de meios de produção, capacidade de fluxo de caixa e de gestão de recursos (em sentido amplo, tendo como espécies, por exemplo, o ônus pela manutenção de trabalhadores formalizados e o gerenciamento de riscos ocupacionais, entre outros).

Em sentido oposto, foi apurado que os meeiros eram pessoas humildes e sem recursos econômicos ou conhecimento para sustentar qualquer fração do empreendimento. Não é de hoje que, para boa parcela da doutrina, o parceiro rural hipossuficiente é considerado empregado e não parceiro, uma vez que a dependência econômica do parceiro outorgado face ao parceiro outorgante leva, necessariamente, à dependência jurídica, força motriz do vínculo de emprego (COSTA, Hulda, in "Controvérsias Doutrinárias e Jurisprudenciais Acerca do Parceiro Hipossuficiente no Contrato de Parceria Rural"; Revista Jurídica, n. 2, Jan. - Dez. - 2000, Anápolis/GO). O estado de hipossuficiência dos "meeiros" ficou evidente ao longo das entrevistas realizadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. [REDACTED] por exemplo, quando questionado, informou que "*não teria condições de manter uma empresa aberta*"; este trabalhador e [REDACTED] informaram que tinham filhos beneficiados pelo Bolsa Família, expediente que reflete o estado de necessidade de suas famílias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O estado de hipossuficiência, associado à expectativa de melhores remunerações, são instrumentos que facilitam a arregimentação de trabalhadores humildes e a perpetuação do estado de informalidade.

c) Da incompatibilidade com o regramento jurídico dos contratos

Repassados os motivos que levaram esta Auditoria-Fiscal do Trabalho à aplicação das normas trabalhistas ao caso em análise, salientamos, em complemento, que também não foram atendidos elementos centrais da legislação que baliza a avença agrária ora desconstituída e, tampouco, elementos importantes da norma civilista dos contratos.

A Lei nº 4.504, de 30/11/1964 (Estatuto da Terra), e o Decreto nº 59.566, de 14/11/1966, estabeleceram diretrizes mínimas com intuito de atrair o Princípio do Equilíbrio Contratual à pactuação dos contratos de parceria agrária.

O artigo 96 do Estatuto da Terra sinaliza que a parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos riscos. O inciso VI do mesmo artigo determina os percentuais máximos que o proprietário da terra pode receber de participação dos frutos da parceria conforme o montante que concorrer para a viabilidade da lavoura.

No caso concreto, o senhor [REDACTED] relatou que ficava com 50% do valor da venda de todo o maracujá produzido, percentual que, a princípio, estaria de acordo com a alínea "e" do citado inciso, "in verbis": "50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea d deste inciso e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração". Ocorre que o referido senhor estabeleceu cláusula abusiva para os trabalhadores, supostos parceiros outorgados, [REDACTED], na medida que eles arcavam com todas as despesas e responsabilidades decorrentes da contratação de trabalhadores e não participavam da comercialização dos frutos, tornando a avença agrária completamente desproporcional.

O Decreto nº 59.566, de 14/11/1966, em seu artigo 13, caput, e inciso VII, estabelece que os contratos agrários, independentes de sua forma, devem assegurar a proteção social e econômica aos parceiros outorgados, ou seja, devem pautar-se pelo equilíbrio contratual; a alínea "b" do citado inciso, por sua vez, proíbe a exclusividade da venda dos frutos ao parceiro outorgante, expediente que já foi apontado em tópico anterior e cuja



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

prática restou comprovada pelas entrevistas com os encarregados e pela ausência de documentos comprobatórios. Cita-se trecho das declarações prestadas pelo Sr. [REDACTED] na sede da Vara do Trabalho de Manacapuru, em 25/10/2023:

"QUE a combinação foi que o depoente entraria com os custos do arrendamento e os meeiros entrariam com os custos da mão de obra (...) QUE os meeiros dependem da comercialização do maracujá para pagar os seus trabalhadores; QUE as vendas são feitas às segundas, quartas e sextas-feiras de todas as semanas; QUE quem faz a venda do maracujá é o depoente (...) QUE os compradores ligam para ajustar o preço do produto; QUE os compradores são de Manaus (...) QUE os pagamentos são feitos em dinheiro ao depoente, que repassa os valores aos meeiros; QUE não acompanha pessoalmente os pagamentos feitos pelos meeiros aos trabalhadores (...) QUE a divisão do valor da venda da produção é de 50% para o declarante e 50% para cada meeiro; QUE o declarante realiza a venda e divide ao meio com o meeiro o valor apurado; QUE não existe emissão de notas fiscais nas vendas realizadas (...) QUE as parcerias foram feitas com o mesmo prazo do arrendamento, ou seja, dois anos; (...) QUE alguns meeiros já trabalharam com o depoente anteriormente; QUE outros trabalharam fora e, por não terem dado certo, foram trabalhar com o depoente (...)".

Em acréscimo, segundo o artigo 13 da nº Lei 4.947, de 06/04/1966, a qual fixa normas de Direito Agrário, os contratos agrários também são regulamentados pelos princípios gerais que regem os contratos de direito comum. Nesta seara, ficou patente que diversos princípios não foram respeitados pelo senhor [REDACTED]

O artigo 422 do Código Civil determina que os contratantes são obrigados a guardar na execução dos contratos os princípios de probidade e boa-fé; o artigo 421, por sua vez, estabelece limites à liberdade contratual, na medida que esta deverá ser exercida nos limites da função social do contrato. Neste sentido, não há que se falar em respeito ao valor social e probidade em uma relação de parceria baseada na fraude aos direitos trabalhistas mais elementares, pactuação com parceiros hipossuficientes e sujeição de trabalhadores a riscos ocupacionais de elevada gravidade. Só para citar uma das irregularidades, os trabalhadores relataram que faziam aplicação de agrotóxicos sem uso de equipamentos de proteção respiratória, utilizando apenas camisetas enroladas ao rosto e óleo de cozinha aplicado à pele, bem como adentravam à lavoura no dia seguinte à aplicação de agrotóxicos, sem respeitar intervalo de reentrada. Além disso, não passaram por exames médicos ocupacionais e não recebiam verbas trabalhistas de direito, como repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário, sem falar na ausência de proteção previdenciária e de cobertura pelo Fundo de Garantia. A violação de importantes normas de saúde e segurança do trabalho, bem como as demais irregularidades decorrentes da informalidade dos vínculos empregatícios, constituíram robusto volume de autuações realizadas na presente ação fiscal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Tais disposições guardam consonância com os comandos expressos nos incisos III e IV do artigo 186 da Constituição Federal, que estabelecem que a função social da propriedade é cumprida quando são atendidas, simultaneamente, as disposições que regulam as relações de trabalho e o bem-estar dos trabalhadores. Por fim, ao sustentar sua atividade econômica com obreiros em total informalidade e sem fruição de garantias legais, o empregador também desprezou o valor social do trabalho, fundamento da República Federativa do Brasil.

Restou claro, por fim, tratar-se de clássica relação de emprego, distante do instituto da verdadeira parceria agrícola regulada pelo Estatuto da Terra, onde a área cedida deve ser explorada com autonomia pelo parceiro outorgado, sem laços de subordinação - em sentido oposto, os supostos outorgados e demais trabalhadores guardavam típica relação de trabalho subordinado com o empregador, estando presentes todos os requisitos formais do liame. Assim, tratando-se de parceria agrícola fraudulenta, é imperativo invocar o conteúdo do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho: "**Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos no presente Consolidação**".

Na data de apresentação dos documentos notificados, em 31/10/2023 (NAD nº 3552592510/23), na sede da Superintendência Regional do Trabalho em Manaus, o empregador não comprovou a regularização dos vínculos empregatícios, salvo do trabalhador [REDACTED], o qual trabalhava na função de vigilante do setor onde o empregador mantinha uma câmara fria, porém foi registrado como doméstico e com data de admissão divergente no Livro de Registro de Empregados, conforme já mencionado (único vínculo consignado - o documento foi firmado e datado por esta Auditoria). Diante disso, o GEFM emitiu e entregou ao empregador o Termo de Registro de Inspeção nº 355259311023/01, notificando-o a regularizar, até o dia 10/11/2023, os vínculos empregatícios dos 21 (vinte e um) trabalhadores, com datas de admissão retroativas, bem como a recolher o FGTS devido.

Na data marcada, o empregador enviou três e-mails por intermédio da NB Contabilidade [REDACTED], demonstrando ter criado a empresa A. C. R. [REDACTED] LTDA, CNPJ nº 52.801.649/0001-05, com início das atividades em 07/11/2023, na qual foram formalizados os vínculos empregatícios de apenas 13 (treze) dos trabalhadores citados, todos com datas de admissão incorretas (08/11/2023).

4.2.2. Dos demais descumprimentos da legislação trabalhista

Além das irregularidades decorrentes da informalidade do vínculo, também foram apuradas infrações relacionadas à jornada de trabalho, ao pagamento dos salários, ao recolhimento do FGTS, entre outras, apontadas abaixo:

A) Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

- B) Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;
- C) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado;
- D) Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior;
- E) Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal;
- F) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal;
- G) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo;
- H) Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, conforme instruções expedidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
- I) Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho;
- J) Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal;
- K) Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;
- L) Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho;
- M) Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus;
- N) Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção de todos os ambientes de trabalho, bem como nas entrevistas com os trabalhadores, encontrou, ainda, as inconformidades abaixo relacionadas quanto às determinações dispostas nos normativos pertinentes. As infrações foram descritas em pormenores no corpo dos autos de infração, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.

- A) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

- B) Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31;
- C) Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais;
- D) Deixar de manter material de primeiros socorros em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim;
- E) Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).
- F) Deixar de garantir a realização de exames médicos;
- G) Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente, conforme previsto no item 31.7.5.3 da NR 31;
- H) Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiem o conforto térmico;
- I) Permitir o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos;
- J) Deixar de disponibilizar água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal nas frentes de trabalho;
- K) Permitir o trabalho em áreas recém-tratadas, sem o uso de equipamento de proteção recomendado, antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos, e/ou deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos e/ou de informar o período de reentrada;
- L) Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31;
- M) Armazenar agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou em desacordo com as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e/ou em desacordo com as recomendações do item 31.7.15 da NR 31;
- N) Deixar de constituir ou manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por estabelecimento.

Seguem algumas imagens obtidas durante a inspeção das frentes de serviço:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Local que o empregador forneceu para os trabalhadores se alimentarem, sem qualquer condição de higiene. Entre outras irregularidades, não havia instalações sanitárias, mesas, cadeiras, local para lavar as mãos, lixeira e local para guardar objetos pessoais e marmitas trazidas pelos trabalhadores.



Imagens acima: À esquerda, trabalhadores almoçando na sombra da lavoura do maracujá; à direita, auditor-fiscal do trabalho entrevistando um trabalhador.



Imagens acima: Galpão utilizado para lavagem do maracujá, preparo de caldas de agrotóxicos e guarda de máquinas e equipamentos (roçadeiras, motobombas de pulverização, trator, etc.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO
AO DE ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Local utilizado pelo empregador para armazenamento irregular de agrotóxicos, adjuvantes e afins.

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

Após a inspeção do local de trabalho e verificação de máquinas e equipamentos, em 25/10/2023, a Auditoria-Fiscal do Trabalho qualificou e entrevistou todos os empregados e encarregados encontrados em serviço – o senhor [REDAZIDO] [REDAZIDO] acompanhou pessoalmente os trabalhos de inspeção.

Na tarde da mesma data da inspeção, o Sr. [REDAZIDO] se reuniu com a equipe de fiscalização na sede da Vara do Trabalho de Manacapuru, cujas instalações foram cedidas pela Juíza titular, quando prestou esclarecimentos a respeito da sua relação com o proprietário da Fazenda, arrendada por ele para cultivar maracujá, e com os trabalhadores nela encontrados em atividade. As declarações prestadas pelo empregador foram reduzidas a termo na **Ata de Audiência** (CÓPIA ANEXA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Na data marcada, o Sr. [REDACTED] compareceu à sede da SRT/AM, acompanhado dos encarregados de turma [REDACTED] CPF [REDACTED], [REDACTED] CPF [REDACTED], [REDACTED] CPF [REDACTED], e [REDACTED] CPF [REDACTED], que foram novamente ouvidos pelo GEFM com a finalidade de identificar e confirmar as características da relação de emprego existente entre eles e o Sr. [REDACTED] bem como quanto aos demais trabalhadores do estabelecimento fiscalizado.

Na ocasião, o empregador não comprovou a regularização dos vínculos dos empregados rurais encontrados em sua lavoura de maracujá, salvo do trabalhador [REDACTED], conforme verificado no Livro de Registro de Empregados, o qual trabalhava na função de vigilante do setor onde o empregador mantinha uma câmara fria, porém foi registrado como doméstico e com data de admissão incorreta. O empregador apresentou o ASO admissional e o demonstrativo extraído do eSocial de recolhimento de FGTS para o empregado [REDACTED] também apresentou um Contrato de Prestação de Serviços com o vigia noturno [REDACTED]

Diante disso, o GEFM emitiu e entregou ao empregador o **Termo de Registro de Inspeção nº 355259311023/01** (CÓPIA ANEXA), notificando-o a regularizar, até o dia 10/11/2023, os vínculos empregatícios dos 21 (vinte e um) trabalhadores, com datas de admissão retroativas, bem como a recolher o FGTS devido.

Na data marcada, o empregador enviou três e-mails por intermédio da NB Contabilidade [REDACTED] demonstrando ter criado a empresa A. C. R. [REDACTED] LTDA, CNPJ nº 52.801.649/0001-05, com início das atividades em 07/11/2023, onde foram formalizados os vínculos empregatícios de 13 (treze) dos trabalhadores citados, contudo, todos com datas de admissão incorretas (08/11/2023), conforme já mencionado.

A falta de formalização dos vínculos empregatícios e, conseqüentemente, de regularização dos depósitos de FGTS ensejou o levantamento de débito por meio da lavratura da **Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 202.931.340** (CÓPIA ANEXA).

4.4. Dos autos de infração e da NCRE

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 32 (trinta e dois) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos foram descritas detalhadamente a natureza de todas elas. Também foi lavrada a **Notificação de Comprovação de Registro de Empregado-NCRE 4-2.674.635-0**, concedendo prazo de 05 dias úteis para o empregador efetivar a formalização dos vínculos empregatícios, sob



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
*****GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL*****

pena de nova autuação. O empregador tomará conhecimento a respeito dos autos e da NCRE por meio de Notificação de Lavratura de Documento Fiscal enviada pela Seção de Multas e Recursos (SEMUR) da SRT/AM.

Segue, abaixo, a relação dos autos de infração lavrados em desfavor de [REDAZIDA]

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.674.635-6	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2.	22.674.636-4	002206-3	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da CLT, c/c art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.
3.	22.674.637-2	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
4.	22.674.638-1	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5.	22.674.640-2	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
6.	22.674.641-1	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
7.	22.674.643-7	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
8.	22.674.644-5	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
9.	22.674.645-3	002089-3	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada e saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados.	Art. 74, §2º da CLT.
10.	22.674.646-1	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
*****GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL*****

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
11.	22.674.647-0	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12.	22.674.649-6	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
13.	22.674.650-0	001488-5	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.
14.	22.674.651-8	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
15.	22.674.652-6	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c o art. 7º do Decreto nº 76.900/1975.
16.	22.674.653-4	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c o art. 7º do Decreto nº 76.900/1975.
17.	22.674.654-2	002182-2	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c o art. 163 do Decreto nº 10.854/2021.
18.	22.674.655-1	002182-2	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c o art. 163 do Decreto nº 10.854/2021.
19.	22.674.672-1	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31.
20.	22.674.673-9	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31.
21.	22.674.674-7	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
22.	22.674.675-5	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
23.	22.674.676-3	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
*****GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL*****

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
24.	22.674.677-1	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alínea "a", da NR-31.
25.	22.674.678-0	131876-4	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.5, 31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.7.5.2 e 31.7.5.3 da NR-31.
26.	22.674.679-8	131877-2	Deixar de fornecer equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas de trabalho adequados aos riscos, que privilegiem o conforto térmico.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alíneas "a" e "b", da NR-31.
27.	22.674.680-1	231012-0	Permitir o uso de roupas pessoais quando da aplicação de agrotóxicos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.3, alínea "g", da NR-31.
28.	22.674.681-0	231055-4	Deixar de disponibilizar água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal nas frentes de trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alínea "d", da NR-31.
29.	22.674.683-6	131871-3	Permitir o trabalho em áreas recém-tratadas, sem o uso de equipamento de proteção recomendado, antes do término do intervalo de reentrada estabelecido nos rótulos dos produtos, e/ou deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos e/ou de informar o período de reentrada.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.3, alínea "d", e 31.7.8 da NR-31.
30.	22.674.684-4	131881-0	Manter edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido no item 31.7.14 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.14, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31.
31.	22.674.685-2	131882-9	Armazenar agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou em desacordo com as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas e/ou em desacordo com as recomendações do item 31.7.15 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.15, alíneas "a" e "b", da NR-31.
32.	22.674.687-9	131852-7	Deixar de constituir ou manter em funcionamento Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural por estabelecimento.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.5.2 da NR-31.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTE, de 08/11/2021 e de seus indicadores,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE
ESCRAVIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

conclui-se que **não havia** no estabelecimento rural explorado economicamente pelo senhor [REDACTED] práticas que pudessem caracterizar situação de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de atuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho; não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho; não foram encontrados trabalhadores alojados. Também não foram encontradas irregularidades que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Todavia, devido à fraude dos vínculos de emprego e não cumprimento das obrigações correlatas, há elementos que podem caracterizar os crimes previstos nos artigos 297 e 203 do Código Penal, de modo que sugerimos o envio deste Relatório aos órgãos cabíveis. Também sugerimos o envio ao Ministério Público do Trabalho, uma vez que o empregador, ainda que autuado e notificado, não comprovou a regularização dos contratos de emprego de todos os trabalhadores encontrados em situação de informalidade, bem como não comprovou a implementação das medidas de saúde e segurança que foram objeto de atuação.

Por fim, tivemos notícia que outras lavouras de maracujá da região adotam práticas similares às encontradas pela ação fiscal conduzida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, de modo que sugerimos atuação do órgão regional nesta atividade econômica.

Brasília/DF, 03 de janeiro de 2024.

